



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **06 de Novembro de 2024 às 12:18 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-CPL-62024, Código de Validação: 55C0721158.**



Comissão Permanente de Licitação

PTC-CPL - 62024
(relativo ao Processo 80162024)
Código de validação: 55C0721158

Ilmo. Pregoeiro da Procuradoria-Geral de Justiça/MA,
JOSÉ LINDSTRON PACHECO

1. DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.483.831/0001-85, doravante denominada de RECORRENTE, em face a decisão que habilitou a empresa E. B. CARDOSO EIRELI inscrita no CPNJ sob o nº 34.849.836/0001-87, doravante denominada de RECORRIDA, no Pregão Eletrônico nº 90032/2024 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, eletricista, bombeiro hidráulico, jardineiro, operador de reprografia e carregador, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos.

2. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE, pleiteia a inabilitação da RECORRIDA sob as seguintes alegações:

- Omissão da Coluna “Saldo de Contrato” Conforme Modelo Anexo IV;
- Omissão na apresentação do Endereço completo dos Órgãos e Empresas com Contratos Vigentes;
- Apresentação de Contrato Encerrado com informações inexatas e suas implicações Jurídicas; e
- Apresentação de Contratos com valores inferiores ao registrado no Portal da Transparência e suas implicações jurídicas.



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **06 de Novembro de 2024 às 12:18 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-CPL-62024, Código de Validação: 55C0721158.**



Comissão Permanente de Licitação

3. DA ANÁLISE

1. Omissão da Coluna “Saldo de Contrato” Conforme Modelo Anexo IV.

A RECORRIDA, dentre outras coisas, em suas contrarrazões informou o seguinte:

O edital apresenta um modelo de declaração de contrato entre a iniciativa privada e a Administração Pública. A parte recorrida, no entanto, optou por elaborar sua própria declaração, ressaltando que cada empresa deve adaptar sua documentação de acordo com suas particularidades. Assim, o anexo do edital deve ser compreendido como um exemplo/modelo e não como uma obrigatoriedade a ser seguida à risca.

Em outro ponto das Contrarrazões (pág. 5) a RECORRIDA destaca:

“Conforme demonstrado, a parte recorrida apresentou os valores dos **contratos já descontando os meses utilizados.** (..)”

(sem grifos no original)

Em análise à questão levantada, inicialmente é importante destacar o que a Lei 14.133/2021 dispõe acerca desta matéria:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 3º **É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.**

(sem grifos no original)

Neste aspecto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2024, em seu no item 8.5.5 e seguintes, dispõe:

8.5 Qualificação Econômico-Financeira:

(...)



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **06 de Novembro de 2024 às 12:18 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-CPL-62024, Código de Validação: 55C0721158.**



Comissão Permanente de Licitação

8.5.5 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IV deste Edital de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

8.5.5.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

8.5.5.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

A empresa licitante encaminhou a referida Declaração de Compromissos assumidos, evidenciando **que 1/12 (um doze avos)** dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou Iniciativa Privada vigentes na data de apresentação da Proposta **não é superior ao Patrimônio Líquido**, conforme item 8.5.5 do Edital. O subitem 8.5.5.1 do Edital estabelece que a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, sendo a DRE de 2023 o objeto da análise.

Vários contratos mencionados na Declaração mostram vigência com início em ano **posterior** ao do Termo Contratual, como por exemplo, dentre outros:

- Contrato – SEDUC nº 158/2018: Vigência **13/07/2023 - 31/10/2024 – VALOR R\$ 2.339.934,48;**
- Contrato - SEMAS nº 096/2021: Vigência **25/09/2024 - 26/09/2025 – VALOR R\$ 5.424.323,64;**
- Contrato - PROCURADORIA DO ESTADO nº 042/2023: Vigência **15/06/2024 - 15/06/2025 – VALOR R\$ 435.047,76;**
- Contrato – CDP nº 20/2021: CDP 20/2021: Vigência **31/05/2024 - 31/05/2026 – VALOR R\$ 8.716.771,49;**

Embora a coluna esteja intitulada como “**Valor Total do Contrato**” na Declaração de Contratos Firmados, a variação entre a data de início da vigência e o ano previsto no



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **06 de Novembro de 2024 às 12:18 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-CPL-62024, Código de Validação: 55C0721158.**



Comissão Permanente de Licitação

Instrumento Contratual leva à conclusão de que o valor indicado corresponde ao saldo remanescente de cada compromisso assumido pela Licitante, fato corroborado pela afirmação da RECORRIDA em suas Contrarrrazões (pág. 5):

“Conforme demonstrado, a parte recorrida apresentou os valores dos **contratos já descontando os meses utilizados.** (..)”
(sem grifos no original)

Além disso, somente 5 (cinco) dos 19 (dezenove) contratos constantes na Declaração têm vigência referente ao exercício de 2023, o que significa que os valores recebidos dos demais contratos se referem ao exercício de 2024. Esse fato, obviamente, aumenta a diferença percentual entre a Receita Bruta discriminada na DRE de 2023 e a Declaração dos Contratos Firmados.

De fato, o valor constante na Declaração é 26,11% maior do que o valor discriminado na DRE de 2023. Por esse motivo, o subitem 8.5.5.2 estabelece que a empresa deve apresentar justificativas quando essa diferença percentual for superior a 10%, seja para mais ou para menos. A empresa informou que a diferença constatada se justifica “*em decorrência do início de novos contratos e das repactuações de preços em virtude de convenções coletivas de trabalho*”. Consideramos essa justificativa plausível, dado o contexto apresentado.

Essas circunstâncias, especialmente a variação entre a data de início da vigência e o ano previsto no Instrumento Contratual, foram determinantes para que a equipe técnica da Comissão de Licitação concluísse que não seria necessário diligenciar para que a empresa apresentasse uma declaração com a coluna do '*saldo dos contratos*', entendendo que, na realidade, tratava-se apenas de um erro material na redação.

Na visão técnica, a posição patrimonial e financeira da empresa está em todos os aspectos relevantes, evidenciada principalmente em seus demonstrativos contábeis. Além disso, considerando a análise horizontal, o comportamento das contas nos últimos dois exercícios, não mostram variações expressivas. Os índices de Liquidez apurados atendem o exigido no Edital do Pregão nº 90032/2024 e seus Demonstrativos Contábeis apresentados refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira da empresa em 31/12/2023.

Por todo exposto, com relação a este ponto, a inabilitação seria desproporcional à



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **06 de Novembro de 2024 às 12:18 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-CPL-62024, Código de Validação: 55C0721158.**



Comissão Permanente de Licitação

falha apontada.

2. Omissão na apresentação do Endereço completo dos Órgãos e Empresas com Contratos Vigentes;

Apesar de constar no ANEXO IV – Modelo de Declaração de Contratos Firmados, a obrigatoriedade de informar o endereço nela se torna equivocada, tendo em vista a quantidade considerável de contratos vigentes. Ademais, caso tivéssemos dúvidas em relação à veracidade das informações apresentadas, diligenciaríamos para saná-las. Não é o caso.

Nesse sentido, pode o pregoeiro fazer valer o disposto no inciso III, artigo 12 da Lei 14.133/2021, combinado com o item 8.19 do Edital do Pregão Eletrônico 90032/2024:

Lei 14.133/2021

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Edital do Pregão nº 90032/2024

(...)

8.19 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

3. Apresentação de Contrato Encerrado com informações inexatas e suas implicações Jurídicas.

Quanto a este ponto, a RECORRIDA em suas contrarrazões (pág. 4 e 5), informou o seguinte:

A recorrente afirma de forma equivocada que o contrato da com a HUUFMAEBSERH, nº 101/2023, se encontra encerrado, portando não



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **06 de Novembro de 2024 às 12:18 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-CPL-62024, Código de Validação: 55C0721158.**



Comissão Permanente de Licitação

deveria estar na relação de contratos da empresa, por uma consulta que realizou no portal da transparência.

No entanto, nobre pregoeiro, é importante destacar que o portal nem sempre apresenta informações atualizadas. Conforme evidenciado em nossa declaração, **o contrato em questão foi prorrogado, e os valores apresentados correspondem apenas aos saldos ainda disponíveis.**

(sem grifos no original)

Além disso, a RECORRIDA apresentou o extrato de publicação do **aditamento** do referido contrato no Diário Oficial da União, o que torna este ponto superado.

4. Apresentação de Contratos com valores inferiores ao registrado no Portal da Transparência e suas implicações jurídicas.

Quanto a este ponto a RECORRIDA, em suas contrarrazões (pág. 5), informou:

Conforme demonstrado, **a parte recorrida apresentou os valores dos contratos já descontando os meses utilizados. É importante destacar que o Portal da Transparência nem sempre está atualizado.** Por exemplo, o contrato da HUUFMA-EBSERH, nº 101/2023, encontra-se desatualizado, conforme demonstrado acima. Ademais preconiza o Acórdão nº 988/2022 do Tribunal de Contas da União que:

“Na falta de Documento relativo à fase de Habilitação em pregão que consista em mera declaração licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios de formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ar art. 2º, caput, da lei 9.784/1999.”
(ACORDÃO 988/2022 PLENÁRIO).

Portando, nobre comissão, é totalmente descabida as afirmações da recorrente, que mais uma vez faz alegações sem fundamento relevante.

Este ponto é semelhante ao alegado no item 3.3, em que a RECORRIDA esclarece que a coluna 'valor total dos contratos' corresponde ao valor dos contratos já descontados os



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **06 de Novembro de 2024 às 12:18 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-CPL-62024, Código de Validação: 55C0721158.**



Comissão Permanente de Licitação

meses utilizados. Essa informação é, de fato, a que importa para a análise, bem como atende ao que dispõe a lei 14.133/2021:

Lei 14.133/2021

Art. 69 (...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, **excluídas parcelas já executadas** de contratos firmados.
(sem grifos no original)

O Professor Juliano Heinen^[1], no livro Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21, pág. 539, leciona:

5. PROVA DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO LICITANTE QUE IMPORTEM EM DIMINUIÇÃO DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

Em suma, a lógica nos dirá que os compromissos assumidos a serem exigidos são aqueles posteriores à publicação do Balanço Patrimonial, porque este documento já contém tais obrigações. Claro que sempre deve ser assegurado ao licitante demonstrar que os compromissos posteriores não comprometem a sua saúde financeira e que consegue adimplir com os índices fixados no edital.

Nesse aspecto, a RECORRIDA, em suas contrarrazões (pág. 5 e 7) argumenta o seguinte:

Registra-se que a função da qualificação financeira é verificar se a empresa possui condições financeiras adequadas para manter o contrato. Conforme observado na documentação apresentada pela recorrida, ela dispõe de recursos robustos, bem superior ao mínimo exigido garantindo assim o bom andamento do contrato.

Quanto a declaração de contratos firmados da empresa recorrida, que corretamente apresentou todos seus contratos vigentes com período de 12 meses, conforme a declaração de contratos firmados da habilitação, contendo Nome do órgão nº/ano do contrato, Vigência e Valor. Portanto, as afirmativas da recorrente a fim de desclassificar a recorrida são totalmente inoportunas e descabidas de veracidade.



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **06 de Novembro de 2024 às 12:18 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-CPL-62024, Código de Validação: 55C0721158.**



Comissão Permanente de Licitação

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a empresa **E B CARDOSO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.849.836/0001-87**, provisoriamente classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico em comento, apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira, sendo ao meu ver, desproporcional a inabilitação pelos motivos trazidos pela RECORRENTE.

É o parecer.

assinado eletronicamente em 06/11/2024 às 12:18 h ()*

MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
MEMBRO CPL

[1] Heinen, Juliano – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 / Juliano Heinen – 3. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2023.